

Registro: 2019.0000664354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021875-76.2018.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes CAIRO CESAR CRUZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e JULIO CESAR CRUZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada LUDMILA PIMENTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E EROS PICELI.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MARIO A. SILVEIRA Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1021875-76.2018.8.26.0196 – Franca

Apelantes: Cairo César Cruz e Júlio César Cruz

Apelada: Ludmila Pimenta

TJSP - 33^a Câmara de Direito Privado

(Voto nº 40986)

APELAÇÃO CÍVEL - Interposição procedente sentença que julgou ação indenização por danos morais. Acidente de Falecimento trânsito. da vítima. Culpa comprovada. Dano moral configurado. patamar Indenização fixada razoável. em Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11°, do Código de Processo Civil de 2015. Sentenca mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação (fls. 189/197) interposta por Cairo César Cruz e Júlio César Cruz contra a sentença (fls. 180/187) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca, que julgou procedente a ação de indenização por danos morais ajuizada por Ludmila Pimenta contra eles. Sustentam que não há provas que demonstrem a culpa do apelante Cairo pelo acidente ocorrido. Alegam que o condutor não deu causa ao evento, não podendo ser responsabilizado pelo acidente, tampouco o recorrente Júlio, solidariamente, sendo indevida a condenação por danos morais. Relatam se tratar de uma fatalidade e que não se justifica a indenização. Postulam a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a ação ou declarada nula a decisão. Caso não seja este o entendimento, pleiteiam a redução do valor indenizatório. Pugnam pelo provimento do apelo.

As contrarrazões foram apresentadas por Ludmila Pimenta (fls. 200/207). Rebate os argumentos trazidos em apelo e pugna pela manutenção da procedência da ação.



É esse o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do artigo 935 do Código Civil: A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Assim, não há mais o que se discutir sobre a culpa do réu Cairo pela morte da vítima no acidente ocorrido, tendo em vista sua condenação na esfera criminal.

E de fato o proprietário do veículo, no caso Júlio, responde solidariamente pelo acidente noticiado nos autos.

Nesse sentido: Acidente de Veículo - Ação de Indenização por Ato Ilícito - Veículo Conduzido por Terceiro. Reponsabilidade do Proprietário — Ilegitimidade Passiva Afastada — Julgamento Antecipado da Lide Cerceamento de Defesa não Configurado — Prova Prescindível ao Deslinde da Demanda - Conduta em Desacordo com o Art. 29, Inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - Colisão Traseira - Culpa Presumida — Sentença Mantida - Recurso Improvido. 1. O proprietário do veículo assume o risco ao permitir que terceira pessoa conduza veiculo de sua propriedade; assim responde pelos danos causados em eventual acidente provocado por culpa do condutor (Apelação nº 992.09.037735-3, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Norival Oliva, j. 27/04/2010).

Comprovada a ação, a culpa, o nexo de causalidade, de rigor a obrigação de indenizar pelo ato ilícito.

No tocante aos danos morais, não há menor dúvida de que eles se encontram presentes em razão da morte de Mariana Luiza de



Sousa, filha da autora.

Savatier, *Traité du Droit Civil*, alude ao dano moral como *todo sofrimento humano não resultante de uma perda pecuniária*. Assim, o dano moral lesiona um bem imaterial que não possui correspondência econômica.

A reparação moral baseia-se na existência de um sofrimento físico, psicológico e espiritual, atingindo um dos direitos personalíssimos. No presente caso, a perda de um ente querido em razão do acidente de trânsito.

A indenização fixada a esse título, em R\$ 50.000,00, foi ponderada e apresenta-se condizente com o dano praticado pelos réus, e servirá para minimizar a dor sofrida pela autora, motivo pelo qual não merece qualquer modificação.

Deste modo, correto o entendimento do Magistrado *a quo* ao julgar procedente a ação, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos estabelecidos em primeira instância.

Destarte, o apelo não merece ser provido, devendo a sentença ser mantida conforme proferida, por encontrar-se correta. Mantida a sentença, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora ao patamar de 12% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, observando-se, porém, os benefícios da justiça gratuita concedidos nos autos.

Posto isto, nega-se provimento à apelação.

Mario A. Silveira